



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.005.986-7

Infrator: BY Moto Ltda.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **BY MOTO LTDA.** inscrito no CNPJ sob o nº 02.879.731/0001-84, com sede na Avenida Amazonas, nº 3025 e 2045, bairro Gutierrez, em Belo Horizonte/MG, CEP:30.441-001.

Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90) e artigo 13, inciso XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los, mediante pronto pagamento.

A conduta infrativa foi verificada por meio da reclamação registrada pelo consumidor Rogério Veloso Silva (fls. 02/03), que relatou ter sido impedido de adquirir uma motocicleta da marca Honda, modelo BIZ 110, na cidade de Belo Horizonte/MG, por R\$ 12.990,00 (Doze mil, novecentos e noventa reais), por ser residente no município de Montes Claros/MG, onde a mesma motocicleta custa R\$ 16.300,00 (Dezesseis mil e trezentos reais).

Segundo consta, o fornecedor exige dos consumidores a apresentação de comprovante de endereço para efetuar a venda, sob pena de aplicação de multa à concessionária, caso comercialize produtos fora da sua área de atuação territorial.

Instado a se manifestar, o fornecedor By Moto Ltda. apresentou defesa (fls. 71/86), alegando, em síntese, os seguintes argumentos: a) impossibilidade da reclamada em efetuar vendas fora da sua área de atuação, em razão da convenção da marca, que regulamenta a concessão da fabricante junto as suas concessionárias, bem como delimita a área de atuação de cada uma delas; b) cumprimento da lei especial 6.789/79, que dispõe sobre a concessão comercial de produtos.

Certidão atestando a inexistência de decisão administrativa condenatória transitada em julgado e/ou termo de ajustamento de conduta envolvendo o fornecedor BY Moto Ltda. (fl. 147).

2

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foi apresentada proposta de Transação Administrativa e concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação (fl. 184).

Na oportunidade da audiência, houve exclusão do fornecedor Moto Honda da Amazônia Ltda. do processo, pela inexistência de impedimento a comercialização (fl. 184).

Alegações finais apresentadas pelo fornecedor às fls. 199/201.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (TA), recusada pelo fornecedor - fls. 184 e 199/201.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigo 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 13, XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97.

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, fato demonstrado pela reclamação acostada aos autos (fl. 02) e confessado pelo próprio fornecedor.

Em defesa administrativa, o fornecedor afirmou (fl. 72):

Assim, para que a By Moto Ltda possa manter a sua concessão e continuar comercializando os produtos do fabricante, este deverá atuar em conformidade com as normas estabelecidas na Convenção de Marca em comento.

Entre as diversas regras nesta estabelecidas, está a delimitação da área de atuação de cada uma das concessionárias que possuem a concessão de fabricante para a comercialização de seus produtos, bem como a determinação de que estas deverão atuar exclusivamente dentro das áreas delimitadas.

Nesse contexto, em que pese haja apenas uma reclamação nos autos, o fornecedor admite a conduta apontada na portaria de instauração.

Nesse contexto, a prática do fornecedor consistente em recusar a venda de seus produtos para consumidores que não pertencem a sua área de atuação viola as normas de ordem pública e cogentes previstas no Código de Defesa do Consumidor, a ver:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

Da mesma forma, assim prevê o Decreto federal nº 2.181/97:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

XXIII - recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais;

A conduta do fornecedor atenta contra o Sistema de proteção do consumidor e materializa discriminatória abusiva, além de ofender o princípio da boa-fé objetiva, na medida em que não comercializa seus produtos para consumidores que residem fora da sua área de atuação territorial.

Demais disso, a prática do fornecedor viola a Lei federal nº 12.529/2011, em seu artigo 36, visto que constitui infração de ordem econômica a recusa à venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais, a saber:

2

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais.

Saliente-se que a convenção da marca não pode se sobrepor às normas cogentes e de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, sendo irrelevante, neste processo, a análise da relação comercial existente entre o fornecedor/reclamado e o fabricante.

Outrossim, a Lei especial nº 6.729/1979, que rege a relação entre concedente e concessionária, não pode ser aplicada em desfavor dos consumidores, mas sim de forma dialógica, de forma a permitir a convivência harmônica no ordenamento jurídico.

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes companhias presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor **BY MOTO LTDA.**, por violação ao disposto no artigo 39, inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90) e no artigo 13, inciso XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 2** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, alínea “v”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, conforme documento acostado as fl. 84, tem-se que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2022) foi de **R\$ 334.198.819,14 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais, oitocentos e dezenove reais e quatorze centavos)**, o que leva a concluir por se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$840.497,00 (Oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fl. 147), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 700.414,21 (Setecentos mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando o quantum de **R\$933.885,24 (Novecentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$933.885,24 (Novecentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)**.

DETERMINO:

1) a intimação do infrator, por seu procurador constituído, via e-mail (fl. 197), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 840.496,71 (Oitocentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos)**, por meio de boleto, nos termos art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2024.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2024			
Infrator	By Moto Ltda.		
Processo	0024.23.005.986-7		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 334.198.819,14
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 27.849.901,60
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 840.497,05
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 420.248,52
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.260.745,57
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			264,62%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 775,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.639.722,76
Multa Base			R\$ 840.497,05
Redução facultativa de 1/6 – art. 25, II, Decreto nº 2.181/97			R\$ 700.414,21
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, Decreto nº 2.181/97			R\$ 933.885,61



Procon Estadual

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor